

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 10120.001313/92-18

Sessão de 20 maio de 1994

Acórdão nº 102-29.096

Recurso nº: 75.806 - IRPF - EX: DE 1991

Recorrente: MARIA HELENA NAVES

Recorrida : DRF EM GOIANIA(GO)

IRPF - ENCARGOS DE FAMÍLIA - Com-  
provada a efetiva dependência eco-  
nômica e a incapacidade de traba-  
lho, a legislação de regência admi-  
te o abatimento como encargos de  
família, de irmão deficiente físi-  
co.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recur-  
so interposto por MARIA HELENA NAVES.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho  
de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 20 de maio de 1994

WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA - VICE-PRESIDENTE

KAZUKI SHIOBARA - RELATOR

VISTO EM  
SESSÃO DE:

FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETTO - PROCURADOR DA FAZENDA  
NACIONAL

17 JUN 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:  
Ursula Hansen, Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni, Júlio César  
Gomes da Silva e Maria Clélia de Andrade Figueiredo.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10120.001313/92-18

RECURSO Nº: 75.806

ACORDÃO Nº: 102-29.096

RECORRENTE: MARIA HELENA NAVES

R E L A T Ó R I O

A contribuinte MARIA HELENA NAVES inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas sob nº 014.310.561-20, inconformada com a decisão de 1º grau proferida pelo Chefe da Divisão de Tributação, por delegação de competência do Delegado da Receita Federal em Goiânia(GO), apresenta recurso voluntário ao Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência teve origem na Notificação de Lançamento de fl. 02, através da qual foi glosado o abatimento da renda bruta de dependentes SILVIO DE SOUZA NAVES (filho universitário) e DOUGLAS VELOSO NAVES(irmão deficiente).

No julgamento de 1º grau de fls. 17/18, foi provida a impugnação de fl. 01, e admitido o abatimento relativo ao filho universitário, face a Certidão de Matrícula de fl. 06, no curso de Engenharia Civil da Universidade Federal de Goiás e recusado o abatimento do irmão DOUGLAS VELOSO NAVES em virtude de o Termo de Curatela do 2º Ofício de Família e Sucessões da Comarca de Goiânia ter sido lavrado somente em 06 de junho de 1991 e, portanto, não acoberta o abatimento para o exercício de 1991, ano-base de 1990.

No recurso de fl. 21, a recorrente traz aos autos, além da Certidão de Curatela o Atestado de Dependência Econômica de fl. 24, lavrado em 29 de abril de 1991, onde o Meritíssimo Juiz de Direito da 9ª. Vara Cível e Diretor de Foro da Comarca de Goiânia(GO), confirma a efetiva dependência econômica do irmão deficiente.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10120.001313/92-18

Acórdão nº 102-29.096

V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso voluntário preenche os requisitos de lei.

A litígio submetido à apreciação deste Colegiado refere-se a abatimento como encargo de família de irmão deficiente e que na decisão recorrida não foi admitido, tendo em vista que o Têrmo de Curatela perante o 2º Ofício de Família e Sucessões da Comarca de Goiânia(GO) ter sido assinado somente em 06 de junho de 1991 e portanto, não poderia produzir efeito retroativo para o ano-base de 1990, exercício financeiro de 1991.

Efetivamente, conforme Certidão de fl. 05 e 25, o Têrmo de Curatela foi lavrado no dia 06 de junho de 1991 mas a incapacidade para o trabalho de DOUGLAS VELOSO NAVES, irmão da recorrente e a efetiva dependência econômica foi comprovada de forma inequívoca nesta fase processual.

De fato, no dia 29 de abril de 1991, o Meritíssimo Juiz de Direito da 9a. Vara Cível e Diretor do Foro da Comarca de Goiânia(GO), face as declarações de testemunhas e ainda, aliada a diligência efetuada por dois Oficiais de Justiça, comprovou a assertiva e expediu o Atestado de Dependência Econômica de DOUGLAS VELOSO NAVES, conforme certidão de fl. 24.

Além disso, embora o Têrmo de Curatela tenha sido lavrado em 06 de junho de 1991, para produzir os efeitos relacionados com a INTERDIÇÃO, a petição inicial foi dada entrada no dia 19 de fevereiro de 1990 e, portanto, nesta data, o irmão deficiente continuava sob a dependência econômica da recorrente.

Assim, estou convicto que está comprovada a dependência econômica e, também, a incapacidade para o trabalho, do irmão deficiente e, por conseguinte, foram preenchidos os requisitos previstos no artigo 70, parágrafo 1º do RIR/80 para pleitear o abatimento como dependente.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

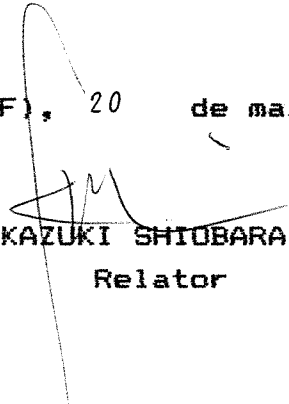
PROCESSO Nº 10120.001313/92-18  
Acórdão nº 102-29.096

A jurisprudência do Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes é pacífica no mesmo sentido, conforme o Acórdão 1.10-498 de 25 de março de 1975, em cuja ementa esclarece:

"Abatimento de dependente. Comprovação da incapacidade física. Recurso provido."

De todo o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário interposto.

Brasília(DF), 20 de maio de 1994



KAZUKI SHIOBARA  
Relator